LEI Nº 274 DE 12 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre a política de criação, proteção e conservação do Patrimônio Cultural do Município de Córrego Fundo/MG, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Córrego Fundo atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza a criação e implantação de uma Biblioteca Municipal, bem como do Museu Municipal e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, POR SEUS LEGÍTIMOS REPRESENTANTES, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município de Córrego Fundo/MG que, dotados de valor cultural, artístico, estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Córrego Fundo, órgão de assessoria ao Poder Executivo, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do município.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, na sede de sua prefeitura, terá Livro de Tombo para a inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.
Parágrafo único. O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse público comprovado.

Art. 4º. As coisas e os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da obra.

Art. 5º. Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser

mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º. As penalidades administrativas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pelo Poder Executivo sem prejuízo da ação penal correspondente e da ação cível destinada à reparação dos danos causados.

Art. 7º. Os bens compreendidos na proteção da presente lei, a título de incentivo fiscal, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação.
Parágrafo único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º. A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pelo Poder Executivo Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº. 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal, observada a questão orçamentária própria, autorizado a criar e instalar a Biblioteca Municipal e o Museu Municipal no âmbito do Município de Córrego Fundo.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal escolherá dois nomes de cidadãos do Município de Córrego Fundo, os quais tenham prestado relevantes e reconhecidos serviços ao crescimento do Município, para homenageá-los nominando o museu e a biblioteca.

§ 2º. O acervo da biblioteca pública será constituído por livros, folhetos, publicações seriadas, fitas de vídeo, fotografias, diapositivos, mapeamentos e edições destinadas ao conhecimento humano de qualquer natureza, inclusive pastas de recortes de jornais com notícias referentes ao município de Córrego Fundo/MG. Esse acervo é aberto ao público, para consulta, de segunda a sexta-feira, em horário a ser determinado pela Administração Pública.

Art. 10. Fica instituído no Município de Córrego Fundo/MG, o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e artísticos, a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º. O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, na forma desta Lei e de sua regulamentação.

§ 2º. O valor que deverá ser usado como incentivo cultural não poderá exceder a 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, entende-se ser:

I - empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal;

II - incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN, que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apreciados na forma da Lei;

III - doação ou patrocínio: a transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, de recursos para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

Art. 12. Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadradas nas seguintes áreas:

I - produção e realização de projetos de música e dança;

II - produção teatral e circense;

III - produção e exposição de fotografias, cinema e vídeo;

IV - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;

VII - preservação do patrimônio histórico e cultural;

VIII - construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais;

IX - concessão de bolsas de estudo na área cultural e artística;

X - levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;

XI - realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 13. Fica autorizada a criação, junto ao Departamento Municipal de Cultura, de uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC - integrada por 3 (três) representantes do setor cultural ou pessoas ligados ao Magistério e por 3 (três) representantes da administração municipal, para avaliar em conjunto com o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, os projetos culturais e direcionar a ajuda financeira que será atribuída a cada projeto cultural.

§ 1º. Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e conduta ilibada, os quais terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 2º. Os componentes da Comissão poderão ser indicados em conjunto ou não, pelo Poder Executivo Municipal, pelo Poder Legislativo Municipal ou por associação, sindicato ou similar convidada a se manifestar através de ofício do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 4º. Fica vedada aos membros da Comissão, a seus sócios ou titulares, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término dos mesmos.

§ 5º. Os membros da Comissão não receberão qualquer remuneração, seja a que título for.

Art. 14. Para obtenção do incentivo fiscal referido, deverá o empreendedor apresentar ao Departamento Municipal de Cultura cópia do projeto cultural explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas do art. 12.

Art. 15. O Departamento Municipal da Fazenda receberá do Departamento Municipal de Cultura todas as informações necessárias ao procedimento tributário pertinente para fins do incentivo fiscal e renúncia fiscal instituída por esta Lei nos termos do regulamento.

Art. 16. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei, ficando ainda obrigado a prestação de contas à Administração Municipal.

Art. 17. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 18. As entidades de classes representativas dos diversos seguimentos da cultura, o Poder Executivo Municipal e Câmara Municipal terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei, inclusive à conta bancária mencionada no art.16 e à prestação de contas.

Art. 19. Fica criado o Fundo de Projetos Culturais - FPC - vinculado ao Departamento Municipal de Cultura, com a finalidade de incentivar a cultura no Município, nas áreas discriminadas no art. 12.

Art. 20. Constituirão recursos financeiros do FPC:

I - dotações orçamentárias;

II - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou co-editados pelo Departamento Municipal de Cultura;

III - saldos finais das contas correntes e o resultado das aplicações das sanções de que tratam, respectivamente, os artigos 16, 4º, 5º e 6º desta Lei;

IV - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

V - doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no país e no exterior;

VI - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;

VII - outras rendas eventuais como donativos.

Art. 21. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência, incluindo regulamentação do fundo de projetos culturais.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23. Ficam autorizados todos os procedimentos que se fizerem necessários para a inclusão de ação no PPA.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Córrego Fundo (MG), 12 de abril de 2005.

VALDIR MARTINS FERREIRA
Prefeito Municipal

EDIVAR FRANCISCO NEVES
Chefe Dep. Finanças e Patrimônio